



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721066/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.889 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente LOUCHARD ARRUDA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. RESULTADO POSITIVO.

Constitui ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação da participação no capital social de sociedade empresária e o respectivo custo de aquisição.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade tributária ficou dispensada de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIOS. VALORES IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00.

Na hipótese de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, não há que se cogitar de contrariedade à legislação quando o somatório dos depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, incluídos na base de cálculo do lançamento, ultrapassa o montante de R\$ 80.000,00, em cada ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), por meio do Acórdão nº 01-20.976, de 03/03/2011, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 138/154):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006 [sic]

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares arguidas.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP Nº 105/01. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

A Lei nº 10.174/01, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos. Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Está sujeita ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do processo que foi lavrado **auto de infração** referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente ao ano-calendário de 2005, decorrente das seguintes infrações (fls. 86/98):

(i) omissão de ganho de capital na alienação de participação societária no capital social da empresa Beverly Hills Distribuidora Ltda; e

(ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 84/85).

Os depósitos bancários sem identificação da origem pertencem às contas do contribuinte no Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 24/08/2009 e impugnou a exigência fiscal (fls. 87 e 113/131).

Intimado por via postal em 05/05/2011 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 03/06/2011, no qual aduz os seguintes argumentos de fato e de direito, assim resumidos (fls. 155/156 e 159/169):

(i) a autoridade fiscal equivocou-se na apuração do ganho de capital, visto que não se tratou de operação da venda unicamente das cotas do capital social, mas sim alienação do estabelecimento comercial, abrangendo mercadorias, móveis, utensílios e veículos;

(ii) não houve apuração do efetivo acréscimo patrimonial, dado que o auditor-fiscal não deduziu como custo da operação o total do patrimônio transferido pelo recorrente;

(iii) quanto à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, está ausente a correspondência entre os fatos efetivamente ocorridos e a base legal que fundamenta o auto de infração;

(iv) o lançamento fiscal carece de base legal para tributar o que não constitui acréscimo patrimonial;

(v) os valores que transitaram pelas contas correntes bancárias do recorrente são provenientes de operações mercantis da pessoa jurídica; e

(vi) a fiscalização não desconsiderou os depósitos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse o montante de R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário.

Em sessão realizada no dia 16/10/2013, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deliberou pelo sobrestamento do processo administrativo, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, na sistemática da repercussão geral (fls. 172/177).

Finalizado o julgamento no Supremo Tribunal Federal, o presente processo foi sorteado para nova relatoria.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-008.889 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.721066/2009-16

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

(i) Ganho de Capital

Na impugnação, o contribuinte alegou que a operação realizada, embora formalizada como compra e venda de participação societária da empresa Beverly Hills Distribuidora Ltda, nada mais era que uma garantia, dada pelo devedor ao seu credor, vinculada a contrato de mútuo no total de R\$ 900.000,00. Não consta dos autos que foi juntado o contrato de mútuo.

No apelo recursal, o recorrente sustenta o equívoco da autoridade fiscal na identificação da natureza da operação, visto que não houve apenas a transferência das cotas do capital social. Na realidade, se efetivou a alienação do próprio estabelecimento comercial, envolvendo mercadorias, móveis, utensílios e veículos, conforme descrito na cláusula primeira do instrumento de negociação.

Pois bem. A rigor, o recurso voluntário inova a causa de pedir, delimitada na impugnação da exigência fiscal. De qualquer modo, os elementos de prova não corroboram o cometimento de erro de fato pela autoridade lançadora.

Foi celebrado contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial. De um lado, o recorrente, como vendedor, e, de outro, Jucilene Alexandre Mota, como comprador. Reproduzo as principais cláusulas do documento firmado entre as partes, “in verbis” (fls. 60):

(...)

1º - O VENDEDOR, vende e transfere ao comprador o estabelecimento mercantil sito à Av. Joaquim Nabuco, nº 120, Centro Manaus, AM. CEP 69020-031, inscrita no CNPJ sob o nº 04.482.604/0001-72, e na JUCEA sob o nº 13200396286 em 05/06/2001, com as mercadorias constantes, incluindo os móveis, utensílios e veículos que pertencem ao mesmo estabelecimento, assinada pelas partes.

2º - A presente transação não inclui o imóvel no qual encontra-se instalado o estabelecimento.

(...)

4º - O COMPRADOR, se compromete a pagar o preço de **R\$ 900.000,00**, (novecentos mil reais) ao vendedor decorrente da venda das cotas de capital que possui na empresa Beverly Hills Dist. Ltda.

(...)

Presume-se a existência formal e material da sociedade empresarial limitada, Beverly Hills Distribuidora Ltda. Assim, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com aquele de seus sócios.

As mercadorias, móveis, utensílios e veículos pertencem à sociedade empresarial, e não ao sócio, pessoa física. Obviamente, na hipótese de dissolução e liquidação da sociedade, o patrimônio líquido, que representa a riqueza líquida da sociedade, após realização do ativo e pagamento das obrigações, será partilhado entre os respectivos sócios, na medida da sua participação.

À vista disso, é evidente que a operação entre as partes teve como objeto a alienação a terceiro das cotas de capital social que detinha na pessoa jurídica, ao preço efetivo de R\$ 900.000,00 (cláusula 4ª).

Na sequência, mediante alteração contratual, retirou-se da sociedade o sócio Louchard Arruda de Carvalho, ora recorrente, que transferiu todas as suas cotas para a sócia admitida, Jucilene Alexandre Mota (fls. 37/39).

Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens e direitos e o respectivo custo de aquisição (art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

O preço efetivo da operação de venda da participação societária foi de R\$ 900.000,00. Por outro lado, o custo de aquisição registrado na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física correspondia a R\$ 10.000,00 (fls. 03/08).

Logo, correta a apuração de ganho de capital pela fiscalização no valor de R\$ 890.000,00.

(ii) Depósitos Bancários

Expõe o recorrente a falta de base legal para se tributar o que não constitui acréscimo patrimonial, razão pela qual o lançamento é desprovido de fundamento jurídico, tornando o ato administrativo viciado.

Pois bem. As alegações de defesa não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que admite o lançamento tomando-se por base exclusivamente os depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Como se observa do dispositivo de lei, tem-se configurada omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, depois de regularmente intimado pela fiscalização, deixa de comprovar a origem dos recursos financeiros nela creditados.

Dada a força probatória dos extratos bancários, recai sobre o contribuinte o ônus de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos, sob pena de caracterizar-se omissão de rendimentos tributável. Para alcançar a eficácia na prova da origem dos depósitos bancários, há que se entendê-la na acepção de comprovação da procedência e da natureza do crédito em conta.

A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento sobre a matéria, confira-se o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No contencioso fiscal, é matéria pacífica a validade do lançamento de ofício calcado na presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A título exemplificativo, a ementa do julgado abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2003

(...)

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

(CARF, 2ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2102-01.616, de 25/10/2011).

Para explicar a origem dos depósitos, o recorrente declara que os créditos são oriundos de operações mercantis da pessoa jurídica da qual é sócio, com trânsito temporário pelas suas contas bancárias.

Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. Não foram apresentados quaisquer documentos para demonstrar a realização de transações comerciais com repercussão nas contas bancárias da pessoa física.

Formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal.

A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos, vedada a justificação de forma generalizada.

Também pleiteia o recorrente a dispensa da comprovação de determinados depósitos, de quantia igual ou inferior a R\$ 12.000,00. Segundo afirma, a fiscalização não observou a legislação tributária, mantendo na base de cálculo os depósitos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapassa o montante de R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário.

Pois bem. Os limites fixados em lei para o lançamento de ofício com relação à pessoa física estão estipulados no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42 (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(...).

As expressões monetárias acima foram alteradas pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispondo:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Portanto, a exclusão da base de cálculo comporta os depósitos individuais de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que não ultrapassem o montante de R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

Eis o enunciado da Súmula CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Com base na listagem de depósitos bancários com origem não comprovada que integra o auto de infração, constato que o total no ano-calendário de 2005 é equivalente a R\$ 447.486,75. Desse montante, os depósitos bancários de valor superior a R\$ 12.000,00 totalizam a importância de R\$ 205.527,80 (fls. 84/85).

Portanto, uma simples operação aritmética revela que o somatório dos créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 extrapola o máximo de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess